



SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00000981620048140012  
APELANTES: MG TAVARES DA VEIGA E MARIA GICERDA TAVARES DA VEIGA  
ADVOGADO: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO  
APELADO: MUNICIPIO DE CAMETÁ  
ADVOGADA/PROC. AUT.: CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA  
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta por M. G. TAVARES DA VEIGA E MARIA GICERDA TAVARES DA VEIGA, inconformados com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, que julgou improcedente a ação indenizatória movida contra o Município de Cametá.

Versa a inicial que o imóvel no qual está localizado o estabelecimento comercial do autor sofreu sérios abalos estruturais, assim como danos diversos, em decorrência das obras referentes à reconstrução da orla da Cidade de Cametá.

Contestação às fls. 55/61.

Sentença de fls. 214/216, julgando improcedente a ação.

Apelação de fls. 222/233, na qual o autor alega sua legitimidade para propor a ação a extensão do dano e o quantum indenizatório. Requer ao final o provimento da ação.

Contrarrazões às fls. 246/253.

É o relatório. Á Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de dezembro de 2016

Gleide Pereira de Moura  
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00000981620048140012  
APELANTES: MG TAVARES DA VEIGA E MARIA GICERDA TAVARES DA VEIGA  
ADVOGADO: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO  
APELADO: MUNICIPIO DE CAMETÁ  
ADVOGADA/PROC. AUT.: CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA  
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA



VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Não vejo razão para o inconformismo dos apelantes, já que é pacífico que ausente documento comprobatório de propriedade imobiliária, resta patente a ilegitimidade ativa para propor ação.

Com efeito, considero correto, o entendimento do magistrado primevo. Isso porque, analisando a documentação coligida nos autos, não se observa a existência de qualquer documento comprobatório de que os recorrentes sejam proprietários do bem, objeto dos danos sofridos.

Em relação à legitimatio ad causam, ressalto os seguintes ensinamentos doutrinários:

"a legitimação para agir (legitimatio ad causam) diz respeito à titularidade ativa e passiva da ação. É a pertinência subjetiva da ação, como diz Buzaid. A ação somente pode ser proposta por aquele que é titular do interesse que se afirma prevalente na pretensão, e contra aquele cujo interesse se exige que fique subordinado ao do autor. Desde que falte um desses requisitos, há carência de ação por ausência de legitimatio ad causam. Só os titulares do direito em conflito têm o direito de obter uma decisão sobre a pretensão levada a juízo através da ação. São eles portanto os únicos legitimados a conseguir os efeitos jurídicos decorrentes do direito de ação." (MARQUES, José Frederico. Instituições de Direito Processual Civil, v. II, 3ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1966, p. 41.).

"A terceira condição do direito de ação é a qualidade para agir, legitimidade ou legitimação para agir (legitimatio ad causam). O autor deve ter título em relação ao interesse que pretende seja tutelado. Por outras palavras, o autor deverá ser titular do interesse que se contém na sua pretensão com relação ao réu. Assim, à legitimação para agir em relação ao réu deve corresponder a legitimação para contradizer deste em relação àquele. Ali, legitimação ativa; aqui, legitimação passiva." (SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. I, 5ª ed., Saraiva, 1977, São Paulo, p. 146).

No caso em apreço, bem posicionou o nobre julgador ao dizer: "... acionar judicialmente outra parte significa ter plenitude quanto à relação previamente instaurada com a mesma, pelo que, do contrário, reputa-se falecer a ação de uma de suas condições, conforme preleciona o art. 267, VI, do CPC. É o que se nota no caso vertente, visto que se não é possível concluir da apreciação dos autos, de imediato, que a Requerente exerce domínio ou posse do bem imóvel objeto contra o qual aduz ter incidido lesões materiais – ensejadoras, inclusive, de danos morais -, também não deve ser aceitável o risco de aquela incorrer em demanda de direito alheio em nome próprio, consoante previsão do Art. 6º. Do CPC".

Vejamus a jurisprudência de nossos Tribunais pátrios:

Número: Inteiro Teor: Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal Cível

Tipo de Processo: Recurso Cível Comarca de Origem: Comarca de Capão da Canoa

Tribunal: Turmas Recursais Seção: CIVEL

Classe CNJ: Recurso Inominado Assunto CNJ: Coisas

Relator: Fabiana Zilles Decisão: Acórdão

**Ementa: RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANOS EM VEÍCULO**



ESTACIONADO POR QUEDA DE TAPUME DE IMÓVEL AO LADO. AUSENTE PROVA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. SENTENÇA EXTINTIVA ANTE O RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. A parte autora pede provimento ao recurso visando a reforma da sentença extintiva. Não merece reparo a sentença recorrida, uma vez que inexistente nos autos a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito dos autores, conforme dispõe o art. 373, inciso I, do CPC/2015. Isso porque os autores não demonstraram ser a parte ré proprietária do imóvel do qual o tapume de madeira caiu. Não se desconhece da responsabilidade civil que recai ao proprietário de imóvel pelos danos causados a terceiros. Porém, a aludida identificação inexistente nos autos, ônus que competia aos autores (...). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível N° 71006110761, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 28/06/2016)

Desta forma, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a sentença hostilizada. É como voto.

BELÉM, 19 DE DEZEMBRO DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
RELATORA

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL – N° 00000981620048140012  
APELANTES: MG TAVARES DA VEIGA E MARIA GICERDA TAVARES DA VEIGA  
ADVOGADO: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO  
APELADO: MUNICIPIO DE CAMETÁ  
ADVOGADA/PROC. AUT.: CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA  
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. O IMÓVEL NO QUAL ESTÁ LOCALIZADO O ESTABELECIMENTO COMERCIAL DO AUTOR TERIA SOFRIDO SÉRIOS ABALOS ESTRUTURAIS, ASSIM COMO DANOS DIVERSOS, EM DECORRÊNCIA DAS OBRAS REFERENTES À RECONSTRUÇÃO DA ORLA DA CIDADE DE CAMETÁ. SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO. AUSENTE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA RESTA PATENTE A ILEGITIMIDADE ATIVA PARA PROPOR A AÇÃO. ANALISANDO A DOCUMENTAÇÃO COLIGIDA NOS AUTOS, NÃO SE OBSERVA A EXISTÊNCIA DE QUALQUER DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE QUE OS RECORRENTES SEJAM PROPRIETÁRIOS DO BEM, OBJETO DOS DANOS SOFRIDOS. DESTA FORMA, NÃO É POSSÍVEL CONCLUIR DE IMEDIATO, QUE OS REQUERENTES EXERCEM DOMÍNIO OU POSSE DO BEM IMÓVEL OBJETO CONTRA O QUAL ADUZEM TER INCIDIDO LESÕES MATERIAIS – ENSEJADORAS, INCLUSIVE, DE DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, negarem provimento ao recurso nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Deso. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, 33ª Sessão Ordinária realizada em 19 de dezembro de 2016.

**GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
Relatora